

**RECURSO ADMINISTRATIVO.**  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 053/2024

A empresa CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.019.079/0001-66 e sediada na TRAVESSA THEODORO KOCH 30, SALA 01 BOX 64 na cidade de SÃO BENTO DO SUL SC, telefone 047-99956-3064 endereço de e-mail oswaldojcandatten@gmail.com por meio de seu representante legal ALEXANDRE HALAL HADDAD sócio, inscrito no CPF 582.713.170-91 e RG 3027121825 SSP/RS declara::

A proposta apresentada pela empresa vencedora MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., com um desconto superior a 75% do valor orçado pela administração, é manifestamente inexequível, conforme os seguintes argumentos:

Os serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Essa é a redação do S 40 do art. 59 da Lei no 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexequível a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

7) Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do S 40 do art. 59 da Lei n o 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União: TCU.

Propostas com descontos excessivos frequentemente resultam em execução inadequada, atrasos e necessidade de aditivos contratuais, o que pode comprometer a qualidade e a entrega dos serviços, haja visto inclusive o grau de dificuldade para execução da obra licitada.

Existem precedentes em que propostas com descontos excessivos resultaram em problemas significativos na execução das obras.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Considerando que o S 40 do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, S 40 , da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, S 1 0 , da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).

O art. 59, inc. III da Lei n o 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, a proposta da empresa recorrida, MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e a desclassificação de sua proposta, por ser manifestamente inexequível, garantindo assim a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Requer-se que seja declarada vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA PILLARES SANATA CATARINA LTDA.

SÃO BENTO DO SUL 05/11/ 2024.

---

ALEXANDRE HALAL HADDAD  
DIRETOR